



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA**  
Departamento Jurídico



**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei Complementar nº 05/2025**

**Interessado: COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**1 - RELATÓRIO**

Vistos, etc.

Trata-se de PLC encaminhado pelo Poder Executivo que visa fixar o valor mínimo para o ajuizamento de ações de execução fiscal e que visa autorização para desistência de ações judiciais de execução fiscal em andamento que possuam valor inferior a 10 (dez) unidades fiscais municipais (UFM).

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Em apertada síntese, o Poder Executivo pretende reduzir a demanda de ações judiciais de execução fiscal em que os custos operacionais não sejam razoáveis em relação ao valor do crédito devido pelo contribuinte. O descompasso entre o pequeno valor devido pelo contribuinte e a demanda de atividade jurisdicional do Departamento Jurídico revela que há necessidade de busca por alternativa mais célere e menos dispendiosas ao Município.

Por outro lado, a cobrança administrativa de pequenos valores mostra-se menos onerosa também aos contribuintes com inadimplência, vez que os emolumentos extrajudiciais, em regra, são mais baratos que as custas processuais judiciais.

Sobre o assunto o STF já se manifestou no RE 1.355.208 (Tema 1.184) entendendo pela possibilidade de extinção de execução fiscal de pequeno valor, fixando balizas para o ajuizamento de execuções fiscais em todo o país. No mesmo rumo é a Resolução 547 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Importante frisar que a não propositura de ações judiciais e a desistência das ações já em andamento (atendidos os critérios definidos no PLC) não se tratam de renúncia do crédito fiscal de pequeno valor, uma vez que o crédito ainda será buscado por alternativas extrajudiciais, não havendo prejuízo ao erário.

Pois bem.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, preleciona que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na mesma senda, indica no inciso III do mesmo artigo que também compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos legais.

A LOM de Cafeara, por sua vez, assevera que compete privativamente ao Prefeito superintender a arrecadação dos tributos de competência do Município (art. 63, inciso XVI).

Destarte, o projeto de lei em comento atende aos ditames legais e regimentais.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendo que o PLC em análise **está apto** para votação pelos nobres Vereadores, ressaltando que o julgamento do mérito das questões aventadas no Projeto, tais como interesse público, realidade local e necessidade, cabe tão somente ao crivo dos nobres Vereadores.

É o parecer.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 24 de abril de 2025.



**LEONARDO FREGONESI DE MORAES**  
**Procurador Jurídico da Câmara Municipal**  
**OAB/SP 307.321**